

PROJETO DE LEI Nº __, DE 2025

Altera a Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, para estabelecer critérios objetivos de legitimidade ativa para a propositura de ações diretas de constitucionalidade, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º São legitimados para propor as ações de controle concentrado de constitucionalidade:

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembleia Legislativa ou a Mesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V - o Governador de Estado ou o Governador do Distrito Federal;

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º A legitimidade dos partidos políticos referidos no inciso VIII depende da comprovação, no momento do ajuizamento da ação, de bancada composta por, no mínimo, 20 (vinte) parlamentares entre Deputados Federais e Senadores.

§ 2º Os legitimados referidos no inciso IX deste artigo somente poderão propor ação quando, cumulativamente:



I – demonstrarem, por meio de documentação específica, nexo de causalidade estrito entre o objeto da ação e as finalidades institucionais expressamente previstas em seus atos constitutivos originários, sendo insuficiente para configurar pertinência temática a mera correlação indireta ou a invocação de objetivos genéricos da entidade;

II – comprovarem a aprovação específica por seu órgão deliberativo máximo acerca do uso da ação de controle concentrado; e

III - esclarecerem seu interesse econômico privado, quando existente, mediante laudos técnicos, pareceres jurídicos e levantamento circunstanciado de dados do respectivo setor.

§ 3º Para fins do inciso IX deste artigo, considera-se entidade de classe de âmbito nacional aquela que, cumulativamente:

I - possua associados ou membros em, no mínimo, 9 (nove) Estados da Federação, comprovando-se esta circunstância por meio de documentação específica;

II - represente a totalidade da categoria profissional ou econômica que pretende defender, sendo vedado o ajuizamento por entidade que represente apenas fração ou segmento específico da respectiva categoria.

§ 4º A entidade de classe de âmbito nacional não possui legitimidade para questionar norma ou ato normativo que extrapole o universo jurídico de seus representados ou que afete categoria mais ampla do que aquela por ela representada." (NR)

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Podem propor a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal:

I - o Presidente da República;

II - a Mesa da Câmara dos Deputados;

III - a Mesa do Senado Federal;

IV - o Procurador-Geral da República;



V - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - partido político com representação no Congresso Nacional;

VII - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Parágrafo único. Aplicam-se à legitimidade ativa dos proponentes referidos nos incisos VI e VII deste artigo os critérios estabelecidos nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 2º desta Lei." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo atualizar a Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, incorporando critérios jurisprudenciais consolidados pela Corte Suprema quanto à legitimidade ativa para a propositura dessas ações.

O processo constitucional brasileiro se caracteriza pela quantidade, diversidade e originalidade de ações constitucionais destinadas à garantia dos direitos fundamentais e à proteção da Constituição Federal. Após mais de duas décadas de vigência da Lei nº 9.868/1999, o avanço da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal evidencia a necessidade de aperfeiçoamento do regime jurídico das ações de controle concentrado, atualizando a legislação à prática decisória da Corte.

A presente proposta alinha-se ao espírito da iniciativa apresentada pelo Projeto de Lei nº 3.640/2023, em tramitação na Câmara dos Deputados, elaborado por uma comissão de juristas presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, com o objetivo de sistematizar as normas de processo constitucional brasileiro. Enquanto aquele projeto aborda de maneira abrangente todo o sistema de controle concentrado, esta proposta foca especificamente nos requisitos de legitimação ativa, complementando aquela iniciativa.

A Constituição Federal de 1988 inovou ao ampliar significativamente o rol de legitimados para a propositura de ações de controle concentrado de constitucionalidade, democratizando o acesso à jurisdição constitucional. Contudo, ao longo dos anos, o Supremo Tribunal Federal desenvolveu critérios jurisprudenciais para delimitar o alcance dessa legitimação, principalmente no que se refere às entidades de classe de âmbito nacional e outros legitimados especiais.

A presente proposta legislativa visa dar maior densidade normativa aos requisitos de legitimação ativa, positivando esses critérios jurisprudenciais e conferindo maior



segurança jurídica aos jurisdicionados. Entre os critérios consolidados pela jurisprudência do STF destacam-se:

1. A exigência de que entidades de classe representem a totalidade de sua categoria profissional, e não apenas fração desta, como decidido no julgamento da ADI 6465 AgR/DF, relatada pelo Ministro Alexandre de Moraes em 2020, onde se firmou que "a entidade que não representa a totalidade de sua categoria profissional não possui legitimidade ativa para ajuizamento de ações de controle concentrado de constitucionalidade";
2. A necessidade de representação em pelo menos 9 (nove) Estados da Federação para caracterizar o âmbito nacional de uma entidade de classe, critério objetivo construído pelo STF com base na aplicação analógica da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, como assentado na ADI 3287, relatada pelo Ministro Marco Aurélio com acórdão redigido pelo Ministro Ricardo Lewandowski em 2020;
3. A impossibilidade de que entidades representativas de categorias específicas questionem normas que extrapolem o universo de seus representados, como decidido na ADPF 254 AgR/DF, relatada pelo Ministro Luiz Fux em 2016, e reafirmado na ADI 4311 AgR, relatada pelo Ministro Roberto Barroso em 2018.

Esses critérios objetivos visam racionalizar o sistema de controle concentrado de constitucionalidade, evitando o ajuizamento de ações por entidades que não possuem representatividade adequada para discutir, em abstrato, a constitucionalidade de normas perante o Supremo Tribunal Federal.

A proposta também estende aos partidos políticos com representação no Congresso Nacional a necessidade de comprovação de uma representatividade mínima, fixada em 20 parlamentares, considerando que partidos com bancadas diminutas não refletem necessariamente um grau de representatividade nacional que justifique o acesso direto ao controle concentrado de constitucionalidade.

Além disso, são estabelecidos critérios mais rigorosos para a demonstração da pertinência temática, requisito jurisprudencial exigido dos legitimados especiais, de modo a assegurar que apenas questões efetivamente relacionadas aos objetivos institucionais das entidades sejam objeto de ações diretas.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposta, que visa aperfeiçoar o sistema brasileiro de controle concentrado de constitucionalidade, harmonizando-o com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2025.

Deputado DOUTOR LUIZINHO

Progressistas/RJ





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250595243200>
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Doutor Luizinho



Apresentação: 17/06/2025 13:02:19.563 - Mesa

PL n.2928/2025